

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
A VOTAÇÃO
Em 06/10/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 06/10/2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.lcg.br

Ofício nº 511-P

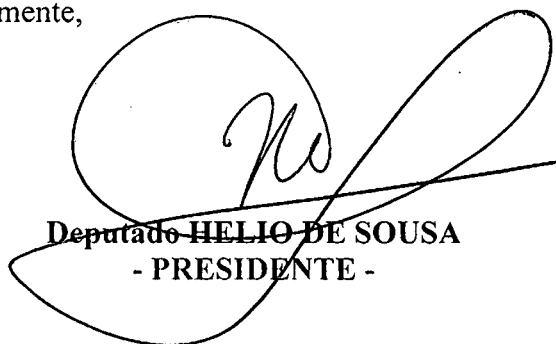
Goiânia, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 209, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado ISO MOREIRA**, que declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 209, DE 07 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que
especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES
E CHACAREIROS DE TABOQUINHA – AMCT, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa
Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.252.929/0001-97, com sede no Município de Padre Bernardo-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de
junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL-GO - Nº 22.350

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.860, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Aut. 2016

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E CHACAREIROS DE TABOQUINHÁ - AMCT, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.252.929/0001-97, com sede no Município de Padre Bernardo-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.361, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza a alienação, mediante doação onerosa, do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, Inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa, à União uma área de 20.000,00m² localizada às margens da BR-153, no loteamento denominado JARDIM GOIÁS, nesta Capital (destacada de uma área de 81.817,44m² do Estádio Serra Dourada), com os seguintes limites e confrontações: perímetro de 597,703 metros, tendo como ponto inicial o Marco 01 (M-01), com coordenadas dimensionais X: 688492,068 e Y: 815852,700; segue para o Marco 02 (M-02) com azimute de 134º45'40" e distância de 6,06 metros; daí segue até o Marco 03 (M-03), com azimute de 122º46'23" e distância de 6,95 metros; daí segue até o Marco 04 (M-04) com azimute de 101º54'40" e distância de 13,56 metros; daí segue até o Marco 05 (M-05) com azimute de 88º15'35" e distância de 77,60 metros; daí segue até o Marco 06 (M-06) com azimute de 78º15'26" e distância de 11,95 metros; daí segue confrontando com a BR-153 até o Marco 07 (M-07) com azimute de 176º39'44" e distância de 178,26 metros; daí segue confrontando em partes com a ASMEGO e o FÓRUM do TJGO até o Marco 08 (M-08) com azimute de 266º39'29" e distância de 111,99 metros; daí segue com o azimute de 356º07'18" e distância de 189,33 metros, até o Marco 01 (M-01), marco inicial deste perímetro. Proprietário: Estado de Goiás. Título Aquisitivo: Transcrição 7.863, Matrícula nº 79.044, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO.

Art. 2º O imóvel urbano descrito e caracterizado no art. 1º destina-se à construção da nova sede do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar da assinatura da escritura pública de doação.

Art. 3º A doação autorizada será feita com cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio do Estado de Goiás, na hipótese de alteração da finalidade ou de descumprimento do prazo estipulado no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 19.800, de 27 de dezembro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.676, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Altera procedimentos do Programa Transporte Cidadão para concessão de subsídio financeiro a usuários da linha de transporte coletivo denominada "Eixo Anhangüera", altera dispositivo do Decreto nº 7.911 de 26 de junho de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Lei nº 15.047, de 26 de dezembro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013001785,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Transporte Cidadão, no contexto do qual o Estado de Goiás concede subsídio financeiro aos usuários da linha denominada "Eixo Anhangüera", passará a ser instrumentalizado por um cartão especial de embarque denominado "Cartão Metrobus".

§ 1º O subsídio financeiro será concedido mediante recarga mensal do Cartão Metrobus, com créditos de viagens para esse fim adquiridos pelo Estado de Goiás.

§ 2º O cartão de que trata este artigo será instrumentalizado substituído do modo pelo qual é operacionalizado o desconto tarifário concedido aos usuários do Eixo Anhangüera por força do conteúdo no Inciso I do art. 1º da Lei nº 15.047, de 26 de dezembro de 2004, com alterações posteriores e, tão logo referido cartão de embarque esteja implantado:

I - o subsídio de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa concedido pelo Estado, estará armazenado em cada Cartão Metrobus emitido e, por isto, o preço da tarifa a ser cobrado em todos os terminais de integração e em todas as estações de embarque do Eixo Anhangüera será o preço da tarifa inteira, ou seja, o preço normal sem desconto.

II - cessando os repasses financeiros compensatórios à concessionária Metrobus Transporte Coletivo S.A., tendo por Estado de Goiás com recursos do Fundo Protege, passando referidos recursos a ser empregados pelo Estado na aquisição dos créditos de viagens que serão mensalmente transferidos para o Cartão Metrobus dos beneficiários.

§ 3º O subsídio financeiro contido no Cartão Metrobus é aplicável para embarques nas linhas do Sistema Metropolitano Anhangüera, que abrangem, além do Eixo Anhangüera e suas extensões, também as linhas alimentadoras nele integradas.

Art. 2º O início da operação com o Cartão Metrobus, que coincide com o fim do desconto concedido diretamente nas catracas de solo de acesso aos serviços do Eixo Anhangüera e suas extensões, terá lugar às 05:00 horas do dia 23 de agosto de 2016, devendo o processo permanente de cadastramento dos interessados ser iniciado 60 (sessenta) dias antes dessa data.

Art. 3º Para obtenção do Cartão Metrobus os interessados deverão fazer cadastro no site eletrônico ou no aplicativo da Secretaria de Estado do Governo - SEGOV -, ou ainda nas unidades Vapt-Vupt, para que, depois de aprovado o cadastro pela SEGOV, o cartão seja emitido pelo Sistema Sítaps.

§ 1º Por ocasião do cadastro o interessado deverá juntar a documentação exigida e comprovar o atendimento cumulativo das seguintes condições:

I - ter residência em Goiânia ou em município integrante da Região Metropolitana de Goiânia;

II - assinar sua adesão ao "Termo de Uso do Cartão Metrobus".

§ 2º A documentação a ser apresentada no processo de cadastro é a seguinte:

- I - 01 (uma) fotografia 3x4 recente;
- II - cópia de Cédula de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação;
- III - CPF/MF;
- IV - comprovante de endereço com data recente.

§ 3º Não serão aceitos os cadastros dos interessados no Cartão Metrobus que já sejam beneficiados por um dos seguintes Programas:

- I - Passe Livre;
- II - Passe Escolar;
- III - Passe Livre Estudantil;
- IV - Vale-Transporte.

§ 4º Na hipótese do § 3º, e caso tenha preferência pela obtenção e pelo uso do Cartão Metrobus, o interessado deverá procurar uma unidade do Vapt-Vupt para fazer sua opção e formalmente renunciar ao benefício atualmente usufruído.

§ 5º O cadastro para obtenção do Cartão Metrobus, que deverá ser aprovado pela SEGOV, terá validade de 12 (doze) meses e deverá ser revalidado anualmente no mês de aniversário natalício do seu titular, decorridos os 12 (doze) primeiros meses.

§ 6º Os beneficiários deverão retirar seu Cartão Metrobus nas unidades Vapt-Vupt, conforme informado no ato de cadastramento.

Art. 4º O subsídio financeiro que caracteriza o Cartão Metrobus, cuja concessão é da responsabilidade da SEGOV, constitui benefício público de acesso universal e, por razão de controle, é limitado a 04 (quatro) viagens por dia, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, com intervalo obrigatório de 60 (sessenta) minutos entre viagens, quando para embarque no mesmo terminal de integração, ou na estação de embarque ou no mesmo ônibus.

§ 1º No ato de cadastramento o interessado pelo Cartão Metrobus deverá informar a quantidade de 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) viagens subsidiadas por mês, de acordo com suas reais necessidades.

§ 2º Mediante comprovada necessidade, demonstrada em processo administrativo individualizado e devidamente instruído, o limite de 04 (quatro) viagens diárias ou 120 (cento e vinte) viagens/mês será aumentado pela SEGOV, à qual cabe divulgar continuamente os locais e horários para a atuação do respectivo pedido.

§ 3º Em razão do subsídio do Estado de Goiás ser de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa, é obrigatório o filtro do Cartão Metrobus fazer, com recursos próprios, a carga de 50% (cinquenta por cento) do valor da mesma quantidade de viagens subsidiadas.

§ 4º A primeira carga do Cartão Metrobus será feita com quantidade de créditos de viagens igual ao número total concedido e, nos meses seguintes, a recarga será sempre de reposição e, por isto, igual ao número de viagens eletronicamente realizadas nos meses anteriores.

Art. 5º O Cartão Metrobus é de uso pessoal e intransferível e o mau uso dele ou seu uso por terceiros ensejará e aplicação, conforme a gravidade da falta, de sanção administrativa, cível ou criminal.

§ 1º Fica proibida a permanência de vendedores ambulantes nas proximidades e nos acessos dos terminais de integração e estações de embarques do Eixo Anhangüera e suas extensões.

§ 2º A utilização do Cartão Metrobus será objeto de permanente controle de uso, devendo ele ser bloqueado por determinação da SEGOV e/ou da concessionária Metrobus Transporte Coletivo S.A., quando da constatação de uso indevido, devendo o procedimento eletrônico de bloqueio ser implementado sob responsabilidade da entidade operadora do sistema de bilhetagem Sítaps.

§ 3º A cooperação da entidade operadora de bilhetagem eletrônica Sítaps, com vistas à implantação e ao funcionamento do Cartão Metrobus, deve ser objeto de instrumento próprio de convênio com a SEGOV, para estabelecimento das responsabilidades de cada parte.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado do Governo - SEGOV -, nos termos da Lei nº 19.283, de 04 de maio de 2016, arcar com o subsídio financeiro a ser concedido por meio do Cartão Metrobus.

§ 1º A gestão do Cartão Metrobus é de responsabilidade da SEGOV, sendo a sua operacionalização de responsabilidade da entidade gestora do Sítaps, que deverá emitir o Cartão Metrobus sem ônus para o Estado de Goiás.

§ 2º A concessão do subsídio financeiro para aquisição dos créditos de viagens destinados ao Cartão Metrobus será vinculada, em cada exercício, à disponibilidade orçamentária e financeira da SEGOV e do Fundo Protege.

Art. 7º A Secretaria de Estado do Governo - SEGOV - poderá estabelecer, por meio de atos próprios, normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 8º Em consonância com o disposto no § 3º do art. 5º deste Decreto e para que haja harmonização de procedimentos do Cartão Metrobus e Passe Livre Estudantil, o art. 4º do Decreto nº 7.911, de 26 de junho de 2013, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

(...)

§ 4º A cooperação de entidade operadora de bilhetagem eletrônica Sítaps, com vistas à implantação e ao funcionamento do Passe Livre Estudantil, deve ser objeto de instrumento próprio de convênio (contrato) com a Secretaria de Estado do Governo - SEGOV -, para estabelecimento das responsabilidades de cada parte." (NR)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.677, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Altera o Decreto nº 5.768, de 05 de junho de 2003, que cria o Parque Estadual da Serra Dourada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201600017000801 e nos termos da Lei Federal nº 9.895, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e da Lei Estadual nº 14.247, de 28 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.768, de 05 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 do mesmo mês e ano, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o caput do art. 2º, fica assim redigido:

"Art. 3º A área do Parque Estadual da Serra Dourada abrange o maior parte da Área de Proteção Ambiental "Dr. Sullivan Silveira", com as seguintes características e confrontações: "Começa no limite sul da faixa de domínio da Rodovia GO-070, no ponto de coordenadas UTM 60C318E8230535. Irás



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 28 de junho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar

